

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Divisão de Imprensa e de Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 50/04

29 de Junho de 2004

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-110/02

*Comissão das Comunidades Europeias / Conselho da União Europeia*

### **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA A DECISÃO DO CONSELHO QUE AUTORIZA PORTUGAL A CONCEDER UM AUXÍLIO AOS SUINICULTORES PORTUGUESES BENEFICIÁRIOS DE AUXÍLIOS ILEGAIS CONCEDIDOS EM 1994 E 1998, ANTERIORMENTE DECLARADOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO COMUM PELA COMISSÃO**

*O Conselho não pode autorizar um auxílio que a Comissão já tenha declarado incompatível com o mercado comum, nem um novo auxílio que atribua aos beneficiários do primeiro, um montante destinado a compensar as restituições que tenham tido que fazer nos termos da decisão da Comissão*

O Tratado CE atribui um papel central à Comissão Europeia no que respeita ao exame e fiscalização dos auxílios de Estado, pelo que o procedimento para a determinação da incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum é da sua responsabilidade.

Todavia, o Conselho, a pedido de um Estado-Membro, pode decidir que um auxílio seja considerado compatível com o mercado comum, quando circunstâncias excepcionais justificarem tal decisão. Nesse caso, se a Comissão já tiver dado início ao procedimento previsto no Tratado, deve suspendê-lo, até à decisão do Conselho, que deve ser tomada no prazo de três meses. Se não houver decisão do Conselho no prazo previsto, a Comissão decide.

Em 1994 e 1998, Portugal concedeu auxílios aos suinicultores. Os auxílios de 1994 não foram notificados à Comissão, enquanto os de 1998 foram instituídos antes de a Comissão se pronunciar sobre a sua compatibilidade com o mercado comum.

A Comissão adoptou duas decisões, em 2000 e 2001, nas quais declarou a incompatibilidade com o mercado comum, da maior parte dos auxílios assim concedidos e ordenou a sua recuperação.

O Conselho adoptou em 2002 - na sequência de um pedido de Portugal e quinze meses após a última decisão da Comissão - uma decisão que autorizava um auxílio aos suinicultores portugueses que deviam restituir os auxílios recebidos em 1994 e 1998 e que declarava este auxílio compatível com o mercado comum.

A Comissão interpôs recurso de anulação desta decisão, considerando, designadamente, que o Conselho não é competente para a adoptar.

O Tribunal de Justiça afirma, antes de mais, que o poder do Conselho de declarar a compatibilidade de um auxílio de Estado com o mercado comum tem carácter excepcional. Considera que **o Conselho deixa de ser competente para adoptar tal decisão, a pedido de um Estado-Membro, quando a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto pelo Tratado e o prazo de três meses por este fixado já tiver terminado**. Precisa também que o Conselho não tem competência para adoptar tal decisão quando a Comissão já tiver declarado o auxílio em causa incompatível com o mercado comum.

Esta interpretação permite evitar que um mesmo auxílio de Estado seja objecto de decisões contrárias da Comissão e do Conselho. **Contribui para a segurança jurídica, ao conferir um carácter definitivo à decisão da Comissão.**

O Tribunal de Justiça recorda ainda que a obrigação que incumbe ao Estado-Membro, de suprimir um auxílio considerado pela Comissão incompatível com o mercado comum, visa o restabelecimento da situação anterior e que este objectivo se atinge a partir do momento em que os auxílios, acrescidos, se for caso disso, de juros de mora, sejam restituídos pelo beneficiário. Através dessa restituição, este perde a vantagem de que tinha beneficiado no mercado relativamente aos seus concorrentes e a situação anterior à concessão da ajuda é reposta.

Consequentemente, **o facto de um Estado-Membro poder conceder aos beneficiários de um auxílio ilegal, anteriormente declarado incompatível com o mercado comum por uma decisão da Comissão, um novo auxílio de um montante equivalente ao do auxílio ilegal, destinado a neutralizar o impacto dos reembolsos a que estes últimos são obrigados nos termos da referida decisão, equivaleria a anular a eficácia das decisões tomadas pela Comissão em matéria de auxílios de Estado.**

Um tal auxílio, que está ligado de modo indissociável ao auxílio cuja incompatibilidade com o mercado comum foi anteriormente declarada pela Comissão, não pode ser declarado compatível com esse mercado pelo Conselho.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça anulou a decisão do Conselho relativa à autorização de um auxílio de Portugal aos suinicultores portugueses beneficiários dos auxílios concedidos em 1994 e 1998.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis : inglês, italiano, francês e português*

*O texto integral do acórdão pode ser encontrado na Internet ([www.curia.eu.int](http://www.curia.eu.int)). Geralmente, pode ser consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação.*

*Para mais informações contactar Cristina SANZ MAROTO  
tel. (00 352) 4303 3667 fax (00 352) 4303 2668.*

*Estão disponíveis imagens da leitura do acórdão (das conclusões) em  
EBS "Europe by Satellite", serviço disponibilizado pela  
Comissão Europeia, Direcção-Geral de Imprensa e Comunicação,  
L - 2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249,  
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 29 64106 Fax: (0032) 2 29 65956*